



**NOVA
FRIBURGO**
P R E F E I T U R A



S E C R E T A R I A D E
G A B I N E T E D O
P R E F E I T O

Nova Friburgo, 23 de maio de 2024.

Ofício Gabinete nº 061/2024.

Ref.: Projeto de Lei Municipal

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente com o propósito de encaminhar o incluso projeto de Lei Municipal com o fito de promover alterações na Lei Municipal nº 3.794/2009.

Há 15 anos, Nova Friburgo não possuía nenhuma legislação específica que protegesse os seus patrimônios culturais. Foi então que a museóloga Lilian Barretto iniciou um estudo para a elaboração do texto, cuja redação ficou ao meu encargo.

O estudo materializou-se na Lei Municipal nº 3.794/2009 que dispõe sobre a preservação dos bens situados no município, incluindo as formas de expressão, os modos de criar, fazer e viver, os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico.

Contudo, no presente momento, se faz necessária a atualização da referida legislação, considerando sua desatualização ante as normas federais, e sua adequação à atual realidade municipal.

Ademais, diante da relevante contribuição da Professora Lilian Barretto na proteção do patrimônio histórico, artístico e cultural de Nova Friburgo, inclusive como idealizadora da Lei 3.794/2009, objetiva-se homenageá-la na ementa do diploma legal.

Formada em história da arte pela Universidade Federal do Rio de Janeiro e diplomada em cursos de arte decorativa na França, Lilian Barretto foi professora da Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio); idealizadora de programas culturais para o Movimento Brasileiro de Alfabetização (Mobral); coordenadora adjunta do Programa Nacional de Museus da Fundação Nacional Pró-Memória; Diretora da Fundação Casa de Rui Barbosa e Biblioteca e da Fundação Biblioteca Nacional; além de ter sido indicada duas vezes para Ministra da Cultura.

Foi também Chefe e Diretora do Museu da República por oito anos (1983-89). Durante sua gestão no museu, foi desenvolvido o projeto de aproximação da instituição com os cidadãos,



**NOVA
FRIBURGO**
P R E F E I T U R A



S E C R E T A R I A D E
G A B I N E T E D O
P R E F E I T O

possibilitando que a comunidade vivesse e participasse da história do museu, além do restauro integral da edificação, como a conhecemos hoje. Por seus relevantes serviços, em 2010, Lílían recebeu a medalha comemorativa do cinquentenário do Museu da República.

Além desta, Lílían contava com muitas homenagens: título de Cidadã Benemerita do Estado do Rio de Janeiro; Medalha Martim Affonso do Estado de São Paulo – Comemorativa do Mérito Cultural; título de Cidadã da Paz – Comunidade Bahaih da ONU; além de ter sido a primeira mulher do país a receber a Medalha do Pacificador – honra máxima do Exército Brasileiro.

Lílían Barretto faleceu em 1º de março de 2018, e como idealizadora da Lei Municipal 3.794/2009, inaugurando a proteção do patrimônio histórico, artístico e cultural no município de Nova Friburgo, merece a homenagem ter seu nome estampado na norma.

Isto posto, Senhor Presidente, remetemos o incluso Projeto de Lei a esta Egrégia Casa de Leis para que seja submetido à alta apreciação e deliberação de Vossa Excelência em **REGIME DE URGÊNCIA**, confiantes de um parecer favorável.

Aproveito o ensejo para externar votos de elevada estima e distinto apreço por Vossa Excelência e demais componentes da Honrosa Casa Legislativa.

Palácio Barão de Nova Friburgo, 23 de maio de 2024.

JOHNNY MAYCON
PREFEITO



ANTEPROJETO DE LEI

“Lei Lílian Barreto” de Proteção ao Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural de Nova Friburgo.”

Dispõe sobre o Tombamento, por interesse histórico-cultural, dos bens situados no município de Nova Friburgo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Municipal:

CAPÍTULO I

DO PATRIMÔNIO CULTURAL DO MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO

Art. 1º. Constituem Patrimônio Cultural do Município de Nova Friburgo os bens de natureza material e imaterial, públicos ou particulares, tombados individualmente ou em conjunto, que contenham referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da comunidade municipal, entre os quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, tecnológicas e artísticas;

IV- as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, espeleológico, paleontológico, ecológico e científico;

VI - os lugares onde se concentram e se reproduzem as práticas culturais coletivas.

Art. 2º. O Município, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o seu patrimônio cultural, por meio de:

I - inventário;



- II - registro;
- III - tombamento;
- IV - vigilância;
- V - desapropriação;
- VI - outras formas de acautelamento e preservação.

§ 1º. Para a vigilância de seu patrimônio cultural, o Município buscará articular-se com as administrações estadual e federal, mediante a aplicação de instrumentos administrativos e legais próprios.

§ 2º. A desapropriação a que se refere o inciso V do caput deste artigo se dará nos casos e na forma previstos na legislação de regência.

Art. 3º. O disposto nesta Lei aplica-se aos bens pertencentes às pessoas naturais, bem como às pessoas jurídicas de direito privado e de direito público interno.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL

Art. 4º. Fica criado o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Nova Friburgo, órgão destinado a orientar a formulação da política municipal de proteção ao patrimônio cultural e as ações de proteção previstas no art. 2º desta Lei.

Art. 5º. O Conselho Municipal do Patrimônio Cultural será composto por 07 (sete) membros do Conselho de Administração da Fundação D. João VI.

§ 1º. Os membros do Conselho de Administração da Fundação Dom João VI não serão remunerados, sendo sua atuação considerada de alta relevância para o Município de Nova Friburgo.

§ 2º. Em casos omissos e de urgente relevância, deverá a Fundação Dom João VI se pronunciar em nome do Conselho, convocando-o para se manifestar e confirmar a decisão no prazo de 72 (setenta e duas) horas.



§ 3º. Na hipótese do § 2º, na impossibilidade de convocação do Conselho, prevalecerá a decisão da Fundação Dom João VI.

Art. 6º. Compete ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e da Fundação D. João VI de Nova Friburgo:

- I - propor as bases da política de preservação e valorização dos bens culturais do Município;
- II - propor e acompanhar as ações de proteção ao patrimônio cultural do Município relacionadas no art. 2º desta Lei;
- III - emitir parecer prévio, do qual dependerão os atos de registro e tombamento, revalidação do título de registro e cancelamento de tombamento;
- IV - emitir parecer prévio, atendendo a solicitação do órgão competente da Prefeitura, para:
 - a) a expedição ou renovação, pelo órgão competente, de licença para obra, afixação de anúncio, cartaz ou letreiro, ou para instalação de atividade comercial ou industrial em imóvel tombado pelo Município;
 - b) a concessão de licença para a realização de obra em imóvel situado em entorno de bem tombado ou protegido pelo Município e a modificação ou revogação de projeto urbanístico, inclusive de loteamento, que possa repercutir na segurança, na integridade estética, na ambiência ou na visibilidade de bem tombado, assim como em sua inserção no conjunto panorâmico ou urbanístico circunjacente;
 - c) a modificação, transformação, restauração, pintura, remoção ou demolição, no caso de ruína iminente, de bem tombado pelo Município;
 - d) a prática de ato que altere a característica ou aparência de bem tombado pelo Município.
- V - receber e examinar propostas de proteção de bens culturais encaminhadas por indivíduos, associações de moradores ou entidades representativas da sociedade civil do Município;
- VI - analisar o estudo prévio de impacto de vizinhança, de acordo com a Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, em relação aos aspectos de proteção da paisagem urbana e do patrimônio cultural;
- VII - permitir o acesso de qualquer interessado a documentos relativos aos processos de tombamento e ao estudo prévio de impacto de vizinhança, a que se refere o inciso VII deste artigo;
- VIII - elaborar e aprovar seu regimento interno.



CAPÍTULO III

DOS INSTRUMENTOS PARA A PRESERVAÇÃO E PROMOÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL

Seção I

Do Inventário

Art. 7º. O inventário é o procedimento administrativo pelo qual o poder público identifica e cadastra os bens culturais do Município, com o objetivo de subsidiar as ações administrativas e legais de preservação.

Art. 8º. O inventário tem por finalidade:

- I - promover, subsidiar e orientar ações de políticas públicas de preservação e valorização do patrimônio cultural;
- II - mobilizar e apoiar a sociedade civil na salvaguarda do patrimônio cultural;
- III - promover o acesso ao conhecimento e à fruição do patrimônio cultural;
- IV - subsidiar ações de educação patrimonial nas comunidades e nas redes de ensino pública e privada.

Parágrafo único. Na execução do inventário serão adotados critérios técnicos, em conformidade com a natureza do bem, de caráter histórico, artístico, sociológico, antropológico e ecológico, respeitada a diversidade das manifestações culturais locais.

Seção I

Do Registro

Art. 9º. O registro é o procedimento administrativo pelo qual o poder público reconhece, protege e inscreve em livro próprio como patrimônio cultural bens de natureza imaterial, a fim de garantir a continuidade de expressões culturais referentes à memória, à identidade e à formação da sociedade do Município, para o conhecimento das gerações presente e futuras.

Art. 10. O registro dos bens culturais de natureza imaterial se dará:



I - no Livro de Registro dos Saberes, no caso dos conhecimentos e modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades;

II - no Livro de Registro das Celebrações, no caso dos rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social;

III - no Livro de Registro das Formas de Expressão, no caso de manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas;

IV - no Livro de Registro dos Lugares, no caso de mercados, feiras, santuários, praças e demais espaços onde se concentram e se reproduzem práticas culturais coletivas.

Parágrafo único. Poderão ser criados outros livros de registro, por sugestão do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, para a inscrição de bens culturais de natureza imaterial que constituam patrimônio cultural do Município e que não se enquadrem nos livros definidos nos incisos deste artigo.

Art. 11. A proposta de registro poderá ser feita por membro do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, por órgão ou entidade pública da área de cultura, educação ou turismo ou por qualquer cidadão, entidade ou associação civil.

Parágrafo único. A proposta de registro a que se refere o caput deste artigo será instruída com documentação técnica que descreva o bem cultural e justifique sua relevância para a memória, a identidade e a formação da comunidade.

Art. 12. A proposta de registro será encaminhada ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, que determinará a abertura do processo de registro e, após parecer, decidirá sobre sua aprovação.

§ 1º. No caso de aprovação da proposta, a decisão do Conselho será encaminhada ao Prefeito para homologação, que deverá ocorrer no prazo de até 20 (vinte) dias corridos e depois publicada.

§ 2º. Negado o registro, o autor da proposta poderá apresentar recurso da decisão, e o Conselho sobre ele decidirá no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento do recurso.

Art. 13. Homologada pelo Prefeito a decisão do Conselho, nos termos do § 1º do art. 12, o bem cultural será inscrito no livro correspondente, sob a guarda, em arquivo próprio, da Fundação D. João VI, e receberá o título de Patrimônio Cultural de Nova Friburgo.



Art. 14. Os processos de registro serão reavaliados, a cada 10 (dez) anos, pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, que decidirá sobre a revalidação do título.

§ 1º. Em caso de negativa da revalidação, caberá recurso, observado o disposto no § 2º do art. 12.

§ 2º. Negada a revalidação, será mantido apenas o registro do bem, como referência cultural de seu tempo.

Seção III

Do Tombamento

Art. 15. Tombamento é o procedimento administrativo pelo qual o poder público submete o bem cultural móvel ou imóvel de valor histórico, artístico, paisagístico, etnográfico, arqueológico ou bibliográfico à proteção do Município, declarando-o Patrimônio Cultural de Nova Friburgo.

Parágrafo único. A natureza do objeto tombado e o motivo do tombamento determinarão as diretrizes da proteção a que se refere o caput deste artigo.

Art. 16. O tombamento será efetuado mediante inscrição nos seguintes Livros de Tombo:

I - no Livro de Tombo Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico, os bens pertencentes à categoria de artes ou achados arqueológicos, etnográficos e ameríndios, arte popular, grutas ou jazidas pré-históricas, paisagens naturais e congêneres;

II - no Livro de Tombo de Belas Artes, os bens pertencentes à categoria artística e arquitetônica;

III - no Livro de Tombo Histórico, os bens pertencentes à categoria histórica, representativos da civilização e natureza da vida do Município;

IV - no Livro de Tombo de Artes Aplicadas, os bens pertencentes à categoria das artes aplicadas.

Art. 17. O processo de tombamento de bem pertencente a pessoa natural ou a pessoa jurídica de direito privado ou de direito público se fará a pedido do proprietário, de qualquer pessoa do povo ou por iniciativa do Prefeito, da Fundação D. João VI ou do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural.



Art. 18. O pedido de tombamento será dirigido à presidência da Fundação Dom João VI ou ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, mediante abertura de procedimento administrativo.

Art. 19. O processo de tombamento será instruído com os estudos necessários à apreciação do interesse cultural do bem e com as características motivadoras do tombamento e encaminhado ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, para avaliação.

Parágrafo único. No processo de tombamento de bem imóvel, será delimitado o perímetro de proteção e o de entorno ou vizinhança, para fins de preservação de sua ambiência, harmonia e visibilidade.

Art. 20. Caso decida pelo tombamento, o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural dará publicidade ao Edital de Tombamento Provisório e notificará o proprietário quanto ao tombamento e suas consequências.

§ 1º. O tombamento provisório equipara-se, para todos os efeitos, ao tombamento definitivo, exceto para inscrição no livro de tombo correspondente e para averbação no respectivo livro de registro de imóveis.

§ 2º. Quando o proprietário ou titular do domínio útil do bem se encontrar em local incerto e não sabido, a notificação de tombamento será feita por edital a ser veiculado em jornal de maior circulação deste município de Nova Friburgo.

Art. 21. O proprietário ou o titular de domínio útil do bem terá o prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da notificação para anuir ao tombamento ou para, se o quiser impugnar, oferecer as razões de sua impugnação.

§ 1º. Caso não haja impugnação no prazo estipulado no caput deste artigo, o presidente do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural encaminhará a decisão ao Prefeito, que, após homologação e publicação do Edital de Tombamento, determinará, por despacho, que se proceda à inscrição do bem no livro de tombo correspondente.

§ 2º. No caso de impugnação, o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural terá o prazo de 60 (sessenta) dias contados do seu recebimento para apreciação e parecer, do qual não caberá recurso.



§ 3º. Caso não sejam acolhidas as razões do proprietário, o processo será encaminhado ao Prefeito para o fim de tombamento compulsório, mediante a adoção das providências de que trata o § 1º deste artigo.

§ 4º. Acolhidas as razões do proprietário, o processo de tombamento será arquivado.

Art. 22. O tombamento só poderá ser cancelado ou revisto por decisão unânime dos membros do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural.

Parágrafo Único. Será facultado à Fundação D. João VI, através de sua área de Patrimônio Histórico e ratificada pela sua presidência, a revisão dos tombamentos entre as etapas de tombamento provisório e definitivo, nos casos em que a proteção não mais atenda ao interesse público.

Art. 23. O tombamento é considerado definitivo após a inscrição do bem no respectivo livro de tombo, não sendo necessária a notificação do proprietário se cumpridas as providências de notificação a que se refere o art. 20.

Art. 24. O Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, após o tombamento definitivo de bem imóvel, informará ao cartório de registro de imóveis competente sobre o tombamento para fins de averbação junto ao registro imobiliário do mesmo.

Art. 25. Após o tombamento provisório ou definitivo, estabelecido por esta Municipalidade, ou pelo ente Estadual ou Federal, qualquer pedido de alvará de construção, reforma, solicitação de restauração, intervenção, alteração no bem tombado ou em seu entorno deverá ser remetido à Fundação Dom João VI que realizará os relatórios iniciais que, em casos excepcionais e de maior complexidade, será remetido ao Conselho Municipal de Patrimônio Cultural.

Art. 26. O tombamento municipal pode-se processar independentemente do tombamento em esfera estadual e federal.

Art. 27. A alienação onerosa de bem tombado na forma desta Lei fica sujeita ao direito de preferência a ser exercido pela Prefeitura.



Seção IV

Das Penalidades

Art. 28. As pessoas físicas ou jurídicas que promovam ações que caracterizem intervenção sem a prévia autorização do órgão competente em objeto ou aspecto, estrutura de edificação ou local especialmente protegido ou em seu entorno por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor cultural, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, incorrerão nas seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa simples ou diária;

III - suspensão, embargo ou demolição parcial ou total da obra ou das atividades;

IV - reparação de danos causados;

V - restritiva de direitos.

§ 1º. Consideram-se intervenções as ações de destruição, demolição, pintura, mutilação, alteração, abandono, ampliação, reparação ou restauração dos bens ou em seu entorno, assim como a execução de obras não autorizadas pelo ente protetor.

§ 2º. Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 3º. A pena de advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, sem prejuízo das outras sanções previstas neste artigo.

§ 4º. A pena de multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo, até a sua efetiva cessação ou regularização da situação, mediante a celebração, pelo infrator, de termo de compromisso de reparação de danos.

§ 5º. As sanções restritivas de direito aplicáveis são:

I - a suspensão ou cancelamento de autorização para intervenção em bem tombado ou protegido;

II - a perda ou restrição de incentivo financeiro ou benefício fiscal municipal;

III - proibição de contratar com a Administração Pública Municipal pelo período de até cinco anos.



§ 6º. Estarão sujeitas às penalidades deste artigo as construções na vizinhança da coisa tombada que impeçam ou reduzam a visibilidade, ou ainda a afixação de anúncios, cartazes, outdoors, placas, banners, painéis luminosos, letreiros, engenhos de artes, ou qualquer outro objeto que cause poluição visual e interfira na arquitetura ou na estética original do bem protegido.

Art. 29. Na aplicação das penalidades a que se refere o artigo anterior, serão levadas em conta a natureza da infração cometida e a relevância do bem lesado, classificando-se em:

I - leves: as infrações que importem em intervenções removíveis sem a necessidade de restauro do bem cultural;

II - médias: as infrações que importem intervenção reversível mediante restauro, sem desfiguração definitiva do bem cultural;

III - graves: as ações que importem em irreversível desfiguração ou destruição do bem cultural.

Art. 30. O valor das multas a que se refere esta Lei será recolhido em conta bancária de titularidade da Fundação Dom João VI, na seguinte conformidade, considerada a relevância do bem cultural:

I - de 1.000 a 5.000 UFIR-RJ, pelo cometimento de infrações consideradas leves;

II - de 10.000 a 100.000 UFIR-RJ, pelo cometimento de infrações consideradas médias;

III - de 100.000 a 500.000 UFIR-RJ, pelo cometimento de infrações consideradas graves.

Art. 31. A Fundação Dom João VI, após a lavratura do auto de infração pela própria, indicará a multa prevista para a conduta, bem como, se for o caso, as demais sanções estabelecidas nesta Lei, observando a gravidade dos danos e suas consequências para o patrimônio cultural do Município, os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação em defesa do patrimônio cultural e a sua situação econômica.

Art. 32. As multas previstas nesta Lei poderão ser suspensas quando o infrator, mediante assinatura de TERMO DE COMPROMISSO com a Fundação Dom João VI, obrigar-se a promover medidas específicas para fazer cessar ou corrigir o dano causado.

§ 1º. Cumpridas integralmente as obrigações assumidas, a multa poderá ser reduzida em até 80% do valor, a critério do ente fiscalizador.



§ 2º. Caso o dano causado seja integralmente reparado, dentro do prazo estabelecido em termo de compromisso, a multa deverá ser cancelada pelo Poder Público.

Art. 33. A Fundação Dom João VI poderá determinar a imediata remoção de qualquer objeto, móvel ou imóvel, cuja instalação ou localização, ainda que de caráter provisório, venha a prejudicar a visibilidade ou qualidade ambiental de um bem tombado ou protegido.

Parágrafo único. A infração a este artigo implicará em multa diária, contada da data do ato de notificação, não inferior a 100 UFIR-RJ, até a efetiva remoção do objeto de localização irregular.

Art. 34. Sem prejuízo da aplicação da penalidade cabível e de eventual processo administrativo, a Fundação Dom João VI promoverá o embargo da obra ou de qualquer gênero de atividade que ponha em risco a integridade do bem cultural tombado ou protegido,

§ 1º. As disposições do caput aplicam-se tanto ao bem tombado quanto a área de ambiência de um bem tombado.

§ 2º. Também se considera causa suficiente para o embargo da obra ou da atividade qualquer situação concreta ou abstrata que exponha a risco, efetiva ou potencialmente, o bem tombado ou protegido.

§ 3º. A obra embargada será imediatamente paralisada e os serviços só poderão ser reiniciados mediante autorização do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural.

§ 4º. Em caso de descumprimento da ordem de embargo de obra, a Fundação Dom João VI promoverá contra o infrator a medida judicial cabível, sem prejuízo da penalidade prevista no artigo 30 ser aplicada em dobro.

§ 5º. Se do descumprimento da ordem de embargo de obra ou da atividade lesiva advir dano irreversível ao bem tombado ou protegido, poderá o Município promover a desapropriação da propriedade do particular, na forma prevista na legislação pertinente.



CAPÍTULO IV

DA CONSERVAÇÃO E REPARAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL

Art. 35. Os bens tombados, inclusive seu entorno, serão fiscalizados periodicamente pela Fundação Dom João VI, que poderá inspecioná-los sempre que julgar conveniente, sendo vedado aos respectivos proprietários ou responsáveis criar obstáculos à inspeção, sob pena de multa, considerada de natureza leve.

Parágrafo Único. Em caso de reincidência deste fato, a multa será elevada ao dobro.

Art. 36. Após devidamente notificado pela administração pública, o proprietário de bem tombado que não dispuser de recursos para proceder às obras de conservação e reparação do bem comunicará ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural sobre a necessidade das obras, sob pena de multa nos termos do inciso I do § 1º do art. 29.

Art. 37. Havendo urgência na execução de obra de conservação ou restauração de bem tombado, poderá a Prefeitura tomar a iniciativa da execução, ressarcindo-se dos gastos mediante procedimento administrativo ou judicial contra o responsável, salvo em caso de comprovada ausência de recursos do titular do bem.

Parágrafo único. Cabe ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural atestar, mediante abertura de procedimento administrativo provocado pelo proprietário, a ausência de seus recursos, através da análise de sua declaração de rendimentos e de outras fontes de informação disponíveis.

Art. 38. A Fundação Dom João VI, como ente fiscalizador, é o órgão responsável pela determinação das multas instituídas por esta Lei.

Art. 39. Aplicam-se cumulativamente às disposições previstas nesta lei com as demais normas relativas às infrações e penalidades previstas no Decreto nº 25, de 30 de novembro de 1937.



CAPÍTULO V

DOS INCENTIVOS FISCAIS

Art. 40. Os imóveis de interesse histórico, arquitetônico, cultural, artístico e de preservação paisagística poderão obter incentivos fiscais do Município de Nova Friburgo, a serem concedidos por meio de leis específicas, conforme exigência contida no § 6º, do artigo 150, da Constituição da República e regulamentada e regulamentadas pelo Município.

Art. 41. Os imóveis que se apresentarem descaracterizados em sua morfologia, arquitetura ou fachada, com recuperação possível mediante retirada de objetos, obra de reforma ou restauração, e cujos titulares desejarem obter a concessão das exclusões tributárias previstas no art. 40, terão os respectivos projetos submetidos Conselho Municipal do Patrimônio Cultural .

Art. 42. O procedimento para o requerimento de incentivos fiscais será definido nas leis específicas que os instituírem.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 43. São competentes, diante de prévia manifestação do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Nova Friburgo:

I - para reconhecer como de interesse histórico, arquitetônico, cultural, artístico e de preservação paisagística, a Fundação Dom João VI.

II - para decidir sobre os requerimentos relativos a incentivos fiscais, inclusive sobre os respectivos recursos, a Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento, Desenvolvimento Econômico e Gestão em conjunto com a Fundação Dom João VI e a Procuradoria Geral do Município, na forma que dispuserem as leis específicas de que trata o artigo 40 desta Lei.

Art. 44. O Chefe do Poder Executivo Municipal resolverá os casos omissos e regulamentará por meio de Decreto a fiel execução da presente Lei.



Art. 45. Compete à Fundação Dom João VI, na implementação das ações de proteção ao patrimônio cultural do Município:

I - colaborar na definição da política municipal de proteção ao patrimônio cultural e de educação patrimonial em articulação com o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural;

II - exercer a vigilância e fiscalização do patrimônio cultural do Município;

III - aplicar multa ou sanção administrativa cabível no caso de infração ao disposto nesta Lei;

IV - manter entendimento com autoridades federais, estaduais e municipais, civis ou militares, com instituições científicas, históricas e artísticas e com pessoas naturais ou jurídicas de direito privado, com vistas à obtenção de apoio e cooperação para a preservação do patrimônio cultural do Município.

Art. 46. Poderão ser realizadas parcerias entre o poder público e a iniciativa privada sempre que necessárias e indispensáveis à proteção e restauração do patrimônio cultural do Município.

Art. 47. O Conselho Municipal do Patrimônio Cultural regulamentará, por meio de deliberação, as normas procedimentais para a proteção dos bens culturais, observadas as disposições constantes do Decreto de que trata o artigo 44 desta Lei.

Art. 48. A aplicação das multas previstas nesta Lei serão regulamentadas por meio de Decreto.

Art. 49. Fica criada a Premiação de Mérito do Patrimônio Cultural de Nova Friburgo, a serem concedidos a pessoas físicas ou jurídicas que tenham demonstrado significativa atuação em prol da preservação e valorização do Patrimônio Cultural do Município.

Art. 50. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial, a Lei 3.794 de 25 de novembro de 2009.

Palácio Barão de Nova Friburgo, 23 de maio de 2024.

JOHNNY MAYCON

PREFEITO